



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007867/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.736 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente ETECCO EMP. TEC. EST. E CONSULT. CONST. LTDA.
Recorrida DRJ-BRÁSÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

RPPN. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O ART. 21 da lei nº 9.985, de 2000 impõe a obrigatoriedade de averbação da RPPN na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para a comprovação da área de reserva, condição indispensável para sua exclusão na apuração da base de cálculo do ITR.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. A exclusão da área de pastagem para fins de apuração do grau de utilização do imóvel pressupõe a comprovação de estoque de animais em quantidade suficiente para, considerando-se os índices de lotação de animais, definidos tecnicamente, justificar a classificação da tal área como pastagem. Cabe ao contribuinte comprovar a existência dos animais.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT. Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola. Não é válido o arbitramento realizado apenas com base nos dados sobre o valor médio declarado para a região, constante do sistema.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o VTN - Valor da Terra Nua declarado.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ETECCO EMP. TEC. EST. E CONSULT. CONST. LTDA. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 259) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/10, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 985.691,94, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.200.754,38.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2002 da qual foi alterado o valor da área de preservação permanente de 334,5ha para 147,0 ha, a área de utilização limitada de 5.548,7ha para 1.385,3ha, a área de pastagem de 1.026,0ha para 648,0 ha, e foi alterado o VTN de R\$ 1.321.799,60 para R\$ 6.334.838,37. Também foram glosados os campos “valor das benfeitorias” e “valor das culturas/pastagens/florestas”.

Reproduzo a seguir, para maior clareza, a descrição dos fatos do auto de infração:

Do confronto entre a DITR 2002 entregue, da documentação apresentada pelo contribuinte e de dados disponíveis em sistemas da Receita Federal, constatou-se que:

• **Área de Preservação permanente (art. 10 e 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002):** da análise da documentação apresentada (Laudo Técnico Agrônomo), restou comprovada a área de 147,0 ha como de Preservação Permanente, em contraposição ao valor declarado de 334,5 ha. Dessa forma, esta fiscalização considerará de Preservação Permanente da DITR 2002 a área comprovada de 147,0 ha.

• **Área de Utilização Limitada - Reserva Legal (art. 10 e 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002):** da análise da documentação apresentada (Laudo Técnico Agrônomo e Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas), restou comprovada a área de 1.385,31 ha como de Utilização Limitada (Reserva Legal), em contraposição ao valor declarado de 5.548,7 ha.

Dessa forma, esta fiscalização considerará como de Utilização Limitada da DITR 2002 a área comprovada de 1.385,31 ha.

• **Área Utilizada com Pastagens (art. 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002):** da análise da documentação apresentada (Laudo Técnico Agrônômico, notas fiscais avulsas e Extrato do Agente Rural/IMA), constatou-se que, em 1998 - ano do laudo -, havia no imóvel rural 288 bovinos de cria e 8 eqüinos. De acordo com o Extrato do Agente Rural/IMA, em 4/9/2002, foram vacinados 316 bovinos. Dessa forma, esta fiscalização considerará, com base na documentação apresentada, o total de 316 bovinos e 8 eqüinos, perfazendo-se o total de 324 cabeças. Aplicando-se o índice de rendimento para pecuária de 0,50, chega-se à "Área de Pastagem Aceita" de 648 ha.

• **Valor das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (art. 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, e art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996):** Intimado a comprovar os valores declarados na DITR/2002, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória. Além do mais, de acordo com o Laudo Técnico apresentado, os solos da propriedade "não podem ser utilizados com culturas agrícolas anuais, apresentando severas limitações para culturas permanentes" (...) "Não permitem qualquer tipo de cultura". Ainda de acordo com o Laudo, as benfeitorias se restringem a "01 curral com abrigo coberto de telhas e 02 casas de alvenaria para empregados" (...) "as estradas estão sem conservação e existem cercas com arame farpado". Ainda consta do laudo o seguinte: "O imóvel apresenta-se como inapto para uso agrícola. Quanto à aptidão para a pecuária e reflorestamento existem várias limitações para formação de pastagens artificiais e plantio de essências florestais". Nesse sentido, verifica-se que o imóvel é inapto para conter "culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas", conforme exige a legislação.

Não consta nenhuma referência ao valor das benfeitorias ("01 curral com abrigo coberto de telhas e 02 casas de alvenaria para empregados"). Esta fiscalização, com base nas informações disponíveis, glosou os valores declarados por falta de prova, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 32 do Decreto nº 4.382/2002.

Valor da Terra Nua — VTN (art. 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, e art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996): Intimado a comprovar o Valor da Terra Nua — VTN declarado, por meio de laudo técnico, o contribuinte, mais uma vez, omitiu-se quanto a essa solicitação de esclarecimentos, não apresentando nenhum elemento que lastreasse os valores constantes da DITR 2002. A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. Com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terra — SIPT, da Secretaria da Receita Federal, para o município de Santana do Riacho/MG no

exercício de 2002 (fl.,15), arbitrou-se o VTN da seguinte forma:
ITEM ÁREA (ha) SIPT (VTN/ha) TOTAL (R\$) VALOR DA
TERRA NUA 6.926,5 914,58 6.334.838,37

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que para a apuração de área de preservação permanente a autoridade lançadora não considerou as áreas de matas constantes do “laudo agrônômico” e questionou a competência da autoridade lançadora para definir o que é e o que não é área de preservação permanente, e diz que a área de preservação permanente foi aceita pelo Ibama; que a área de utilização limitada engloba a reserva legal (1.385,51ha) e a RPPN (4.163,39ha).

A Contribuinte questiona o índice de ocupação mínima para fins de definição da área de pasto, e se insurge contra a desconsideração dos valores referentes a benfeitorias e valor das culturas/pastagem/florestas. Diz que a DITR foi preenchida segundo laudo técnico.

Por fim se insurge contra o arbitramento com base no SIPT. Diz que o índice não faz distinção entre terra rocha do sul do Estado de Minas Gerais e terra pedregosa da Serra do Cipó; diz que o valor declarado está respaldado por laudo de avaliação.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento apenas para restabelecer a área de preservação permanente declarada, mantendo a exigência em relação a todos os demais aspectos, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a glosa da área de utilização limitada a DRJ-BRASÍLIA/DF anotou que para a exclusão da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN a legislação exige que a mesma esteja gravada como perpetuidade mediante averbação à margem da matrícula do imóvel, e que não se identifica no processo que tal providência tenha sido adotada; que, portanto, não foi cumprida essa exigência legal, logo, não poderia ser excluída a RPPN, conforme pretendido pela Contribuinte.

Quanto à área de pastagem, observa que a defesa não contesta a conclusão da Fiscalização de que somente foram comprovados 324 cabeças de animais de grande porte, contestando apenas a aplicação do índice de lotação. E anota que a fixação desse parâmetro de lotação mínima atende a requisitos técnicos e que a Receita Federal apenas disciplinou o disposto na Lei nº 9.393, de 1996.

Relativamente ao Valor da Terra Nua – VTN observa que o valor declarado está subavaliado, pois representa apenas 20,1% do VTN médio constante do SIPT para a região, o que justificaria o arbitramento com base no SIPT, conforme orientação normativa. E anota que embora a Contribuinte refira-se ao fato de que o VTN foi declarado com base em laudo de avaliação, não consta nos autos o referido documentos, mas apenas Laudo Técnico Agrônômico.

Finalmente, quanto às glosas dos valores atribuídos às benfeitorias e às áreas de culturas/pastagem/florestas também não consta dos autos laudo de avaliação que respaldem os valores declarados. Anota também que essa questão seria irrelevante, pois o que importaria seria o VTN, arbitrado com base no SIPT.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fls. 274) e interpôs, em 19/11/2007, o recurso voluntário de fls. 275/309 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, à exceção da glosa parcial da área de preservação permanente, todas as demais matérias foram questionadas em no recurso voluntário.

Sobre a área de utilização limitada a questão cinge-se à admissibilidade ou não da Reserva Particular do Patrimônio nacional – RPPN, conforme pretendido pela defesa. Conforme ressaltou a decisão de primeira instância, uma condição para a exclusão da RPPN é que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel. É o que reza o art. 21 da Lei nº 9.985, de 13 de Dezembro de 2002 (Regulamento do ITR) que tem como base legal o art. 21 da Lei nº 9.985, de 2000), a saber:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

E a exigência não é uma mera formalidade, é o instrumento por meio do qual se garante a perpetuidade da manutenção da reserva que, por meio da averbação, vincula a todos, inclusive os sucessores. E, de fato, uma reserva não se caracteriza pela existência, em um dado momento, de uma área preservada, mas pela garantia de que essa preservação se manterá ao longo do tempo. Aliás, este caráter de perpetuidade está na própria definição da RPPN como se extrai do texto do *caput*, acima reproduzido.

Assim, sem a comprovação da averbação da área em questão, não há como reconhecer o direito à exclusão da referida área.

Sobre a área de pastagem, como destacado pela decisão de primeira instância, o Contribuinte não se insurge contra a conclusão da autuação e da decisão de primeira instância de que o rebanho da propriedade era constituído de 324 animais de grande porte. O que a Contribuinte questiona é a utilização do índice de ocupação.

Ora, o índice de ocupação máxima é definido por órgãos competentes segundo critérios técnicos, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 256/2002:

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

Art. 22 Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo Ia esta Instrução Normativa.

E note-se que embora se trate de uma Instrução Normativa, esta se limita a disciplinar procedimentos, com amparo na legislação própria do ITR.

Não vislumbro qualquer vício no procedimento fiscal ou no lançamento dele decorrente quanto a este aspecto.

Finalmente, sobre o VTN, este Colegiado tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica do extrato de fls. 19 é que o SIPT foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades.

De fato, o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 prevê o arbitramento do VTN, nos casos de subavaliação com base em sistema de preços de terras, mas se reporta expressamente a critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629, de 1993. E, examinando estes dois dispositivos verifica-se claramente que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para fins do arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola, senão vejamos:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629,

de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

[...]

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

[...]

Como o critério não foi observado é forçoso concluir pela invalidade do arbitramento.

Finalmente, sobre a glosa dos valores declarados como “valor das benfeitorias” e “valor das culturas/pastagens/florestas”, como ressaltado na decisão de primeira instância, tendo em vista o arbitramento do VTN, a manutenção ou não destes valores é irrelevante para a apuração final do imposto, pois o que importa é o VTN. Pois bem, o mesmo se aplica quanto ao recurso, pois a decisão acima, de restabelecer o VTN declarado, da mesma forma torna irrelevante a consideração ou não dos parâmetros acima.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10680.007867/2005-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. **2201-001.736**

Brasília/DF, 10 de setembro de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Processo nº 10680.007867/2005-51
Acórdão n.º **2201-001.736**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA